



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Sétima Câmara de Direito Privado

Embargos de declaração em Agravo de Instrumento nº

0003164-60.2026.8.19.0000

EMBARGANTE: UNIMED SÃO GONÇALO – NITERÓI SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA

EMBARGADO: P. D. C. R., representado por sua genitora GISELE DA CUNHA

RODRIGUES RELATOR: DESEMBARGADOR ALCIDES DA FONSECA NETO

Processo originário: 0816699-56.2022.8.19.0002

EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. PLANO DE SAÚDE. SISTEMA UNIMED. LEGITIMIDADE PASSIVA E RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que reconheceu a legitimidade passiva e a responsabilidade solidária de cooperativa integrante do Sistema Unimed no cumprimento provisório de sentença referente à obrigação de custear tratamento de saúde.

2. A embargante alegou omissão quanto à inexistência de compartilhamento do beneficiário com a cooperativa substituída no polo passivo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o acórdão embargado incorreu em omissão ao não enfrentar argumento relativo ao compartilhamento do beneficiário entre as cooperativas do Sistema Unimed.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Não se verifica omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado.

Secretaria da Sétima Câmara de Direito Privado
Beco da Música, nº 175, sala 309 - Lâmina IV
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
– E-mail: 7cdirpri@tjrj.jus.br –

L



Assinado em 05/08/2026 18:17:00

Local: GAB. DES. ALCIDES DA FONSECA NETO

ALCIDES DA FONSECA NETO:15402

**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro****Sétima Câmara de Direito Privado****Embargos de declaração em Agravo de Instrumento nº****0003164-60.2026.8.19.0000**

5. O acórdão enfrentou todas as questões essenciais ao julgamento, inclusive a solidariedade entre as cooperativas do Sistema Unimed.

6. A inexistência de compartilhamento do beneficiário não foi objeto de alegação nas razões do agravo de instrumento.

7. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame do mérito da decisão ou à manifestação de inconformismo da parte.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso desprovido.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 196; Lei nº 9.656/1998; CDC, art. 35-G.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1665698/CE, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, j. 23/05/2017, DJe 31/05/2017; STJ, AgInt no AREsp 2041068/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, j. 03/04/2023, DJe 27/04/2023; TJ/RJ, Apelação 0142612-26.2018.8.19.0001, Des. André Luiz Cidra, j. 05/10/2023, Vigésima Câmara de Direito Privado.

RELATÓRIO E VOTO

UNIMED SÃO GONÇALO – NITERÓI SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA opôs, tempestivamente, embargos de declaração (i.e.63) contra o acórdão de i.e. 18, conforme ementa assim disposta:

Secretaria da Sétima Câmara de Direito Privado
Beco da Música, nº 175, sala 309 - Lâmina IV
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
– E-mail: 7cdirpri@tjrj.jus.br –

**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro****Sétima Câmara de Direito Privado****Embargos de declaração em Agravo de Instrumento nº****0003164-60.2026.8.19.0000**

EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. PLANO DE SAÚDE. SISTEMA UNIMED. MIGRAÇÃO DE CARTEIRA. LEGITIMIDADE PASSIVA E RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que determinou a substituição da UNIMED FERJ pela UNIMED LESTE FLUMINENSE no polo passivo do cumprimento provisório de sentença, em razão de migração de carteira de clientes determinada pela ANS.

2. A agravante alegou ausência de oitiva prévia, migração parcial de carteira e ilegitimidade para figurar no polo passivo, por não ter participado da fase de conhecimento.

3. Decisão de indeferimento de efeito suspensivo. Informações do juízo de origem mantiveram a decisão. Parecer da Procuradoria Geral de Justiça pelo desprovimento do agravo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a UNIMED LESTE FLUMINENSE possui legitimidade para figurar no polo passivo do cumprimento provisório de sentença; e (ii) saber se há responsabilidade solidária entre as operadoras do Sistema Unimed diante da migração de carteira e da prestação de serviços assistenciais.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Sétima Câmara de Direito Privado

Embargos de declaração em Agravo de Instrumento nº

0003164-60.2026.8.19.0000

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O cumprimento provisório de sentença decorre de ação de obrigação de fazer cumulada com indenizatória, na qual a operadora foi condenada a custear tratamentos essenciais para criança com grave quadro de saúde.

6. As operadoras UNIMED RIO, UNIMED FERJ, UNIMED LESTE FLUMINENSE e UNIMED BRASIL integram o Sistema Unimed, que passou por sucessivas migrações de carteira e alterações na prestação de serviços.

7. A UNIMED LESTE FLUMINENSE assumiu o atendimento assistencial aos beneficiários da região, enquanto a UNIMED FERJ permaneceu responsável por aspectos administrativos e financeiros.

8. No caso em tela, a despeito de se tratar de questão financeira, o pano de fundo é o descumprimento da obrigação de fazer – prestar atendimento. Além disso, a gravidade do quadro de saúde do autor/agravado é evidente, pelo laudo constante na ação de obrigação de fazer.

9. O direito ao tratamento adequado prevalece sobre questões patrimoniais e de legitimidade passiva, diante da essencialidade do serviço e da gravidade do quadro de saúde do beneficiário.

9. Não há risco de dano inverso, pois as operadoras pertencem ao mesmo conglomerado econômico.

Secretaria da Sétima Câmara de Direito Privado
Beco da Música, nº 175, sala 309 - Lâmina IV
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
– E-mail: 7cdirpri@tjrj.jus.br –

**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro****Sétima Câmara de Direito Privado****Embargos de declaração em Agravo de Instrumento nº****0003164-60.2026.8.19.0000**

10. Jurisprudência do STJ reconhece legitimidade passiva e responsabilidade solidária entre as cooperativas do Sistema Unimed, em razão da coordenação de atividades e da formação de grupo econômico para prestação de serviços de saúde.

11. As unidades do Sistema Unimed se apresentam ao consumidor como uma única marca de abrangência nacional, assumindo obrigação de intercambialidade e podendo responder solidariamente por serviços contratados em outras unidades.

12. A tese da agravante não merece prosperar, devendo ser mantida a decisão que determinou a substituição no polo passivo.

IV. DISPOSITIVO E TESE**13. RECURSO DESPROVIDO.**

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 196; Lei nº 9.656/1998; CDC, art. 35-G.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1665698/CE, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, j. 23/05/2017, DJe 31/05/2017; STJ, AgInt no AREsp 2041068/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, j. 03/04/2023, DJe 27/04/2023; TJ/RJ, Apelação 0142612-26.2018.8.19.0001, Des. André Luiz Cidra, j. 05/10/2023, Vigésima Câmara de Direito Privado.

Secretaria da Sétima Câmara de Direito Privado
Beco da Música, nº 175, sala 309 - Lâmina IV
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
– E-mail: 7cdirpri@tjrj.jus.br –

**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro****Sétima Câmara de Direito Privado****Embargos de declaração em Agravo de Instrumento nº****0003164-60.2026.8.19.0000**

Alegou a embargante que o acórdão fora omissivo, sobre a inexistência de compartilhamento do beneficiário com a Unimed Leste Fluminense.

Requeru, assim, fossem tais argumentos enfrentados, em cumprimento à omissão notificada.

É O RELATÓRIO.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

Os embargos de declaração possuem o objetivo de impugnar decisões judiciais eivadas de obscuridade, contradição, erro material ou omissão.

Nas duas primeiras hipóteses – obscuridade e contradição –, os embargos de declaração são destinados a permitir o esclarecimento da decisão judicial. Já no último caso – omissão –, tem como fim a integração do *decisum*.

Em outros termos, de acordo com as lições do professor Alexandre Câmara¹, *in verbis*:

“(...) tratando-se de decisão obscura ou contraditória, o que se pretende com os embargos de declaração é que o juízo dê outra redação ao provimento recorrido, mantendo-se, porém, o conteúdo da decisão. Já no que se refere aos embargos de declaração contra decisão omissa, em que se pretende a integração do provimento, espera-se que o Juízo reabra a atividade decisória, examinando a questão sobre a qual permanecera omissa. Isso pode levar, como

¹ Lições de Direito Processual Civil, Volume 2, Editora Atlas, 22ª Edição, p. 122



**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro****Sétima Câmara de Direito Privado****Embargos de declaração em Agravo de Instrumento nº****0003164-60.2026.8.19.0000**

visto anteriormente, à alteração do conteúdo do provimento embargado”.

In casu, não se vislumbra o vício alegado pela embargante.

Da leitura do recurso do embargante infere-se que a tese recursal, embora travestida de alegação de omissão, na verdade é decorrência de seu inconformismo com o resultado do julgamento.

Com efeito, ao se analisar detidamente o voto sob ataque, não se constata quaisquer omissões no julgado, pois todas as questões pertinentes ao julgamento do feito sido devidamente enfrentadas pela Câmara.

Noutro giro, é assente que não é qualquer omissão que dá ensejo aos aclaratórios. Faz-se necessário que o julgador tenha deixado de se manifestar sobre ponto essencial ao deslinde da controvérsia. Nesse sentido, o Verbete Sumular nº 52, do TJERJ:

"Inexiste omissão a sanar através de embargos declaratórios, quando o acórdão não enfrentou todas as questões arguidas pelas partes, desde que uma delas tenha sido suficiente para o julgamento do recurso."

Pontua-se, por oportuno, que a inexistência de compartilhamento entre os clientes sequer foi alegada nas razões do Agravo. Ainda assim, o acórdão

**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro****Sétima Câmara de Direito Privado****Embargos de declaração em Agravo de Instrumento nº****0003164-60.2026.8.19.0000**

atacado foi cirúrgico sobre a solidariedade entre as cooperativas integrantes do sistema Unimed:

“Aliás, a jurisprudência pátria, consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça, reconhece a existência de legitimidade passiva e de solidariedade entre as cooperativas integrantes do sistema Unimed, em razão da coordenação de suas atividades e da formação de um grupo econômico para a prestação dos serviços de assistência à saúde. (...)

(...) Assim, tanto a Unimed-FERJ, como a Unimed-Leste Fluminense, além de terem legitimidade para figurar no polo passivo da demanda originária proposta pela ora agravada, possuem também responsabilidade para responder por eventuais danos causados aos seus usuários.

Logo, em razão da importância e essencialidade do serviço prestado, cujo direito é tutelado em sede constitucional, nos termos do artigo 196 da CRFB, não é admissível que se coloque em risco a integridade e a vida do beneficiário do plano de saúde contratado, em sede de cognição sumária, por questões meramente patrimoniais, ora alegadas pela recorrente.”

Como já dito, a embargante demonstrou, em verdade, insatisfação quanto à justiça do acórdão, sendo certo que os declaratórios não constituem meio adequado para o reexame da matéria já decidida, com a finalidade de modificar o resultado da decisão, divergente daquele pretendido pela parte.

Secretaria da Sétima Câmara de Direito Privado
Beco da Música, nº 175, sala 309 - Lâmina IV
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
– E-mail: 7cdirpri@tjrj.jus.br –

L





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Sétima Câmara de Direito Privado

Embargos de declaração em Agravo de Instrumento nº

0003164-60.2026.8.19.0000

Fica claro, então, que não há omissão, contradição, erro material ou obscuridade no *decisum*, de modo que o acórdão deve ser mantido tal como lançado.

Por tais fundamentos, voto no sentido do **DESPROVIMENTO DO RECURSO**.

Rio de Janeiro, na data da sessão.

DESEMBARGADOR ALCIDES DA FONSECA NETO
RELATOR

Secretaria da Sétima Câmara de Direito Privado
Beco da Música, nº 175, sala 309 - Lâmina IV
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
– E-mail: 7cdipri@tjrj.jus.br –

L

